

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 785, de 2017)

O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 2º

.....

§ 9º Os recursos provenientes da economia feita em razão do disposto no § 6º deste artigo serão aplicados na melhoria da educação básica pública.’(NR)

SF/17639.05841-54

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Acreditamos que a simples economia de recursos sem destinação certa do que for economizado não atingirá o fim último que todos buscamos, que é a melhoria da educação. Assim, conforme propomos na emenda ora apresentada, nada mais razoável que os recursos economizados sejam aplicados na melhoria da educação básica pública, o que implicará ganhos em todos os níveis, inclusive no ensino superior, já que jovens mais bem preparados poderão concorrer com mais igualdade a vagas no ensino superior público.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**